



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.806 - MS (2011/0053764-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
 GUILHERME CAMPOS COÊLHO
AGRAVADO : EULÓGIA MENDONÇA MARTINEZ AMARILHA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL – PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM A
CITAÇÃO DO RÉU - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO -
DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR
CONTRA-RAZÕES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O
ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COISA JULGADA NÃO OBSERVADA
NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.806 - MS (2011/0053764-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
 GUILHERME CAMPOS COELHO
AGRAVADO : EULÓGIA MENDONÇA MARTINEZ AMARILHA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM A CITAÇÃO DO RÉU - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COISA JULGADA NÃO OBSERVADA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que deveria ter sido intimado para contra-arrazoar a apelação interposta pelos ora agravados contra decisão que reconheceu de pronto a prescrição e indeferiu a inicial. Assevera, outrossim, que não poderia ter havido a formação de coisa julgada da decisão em que a parte não é citada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.806 - MS (2011/0053764-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM A CITAÇÃO DO RÉU - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COISA JULGADA NÃO OBSERVADA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* consignou que é desnecessária a intimação para contra-arrazoar nos casos em que houver o indeferimento de pronto da inicial sem a citação do réu, e posterior interposição de apelação, notadamente porque a relação processual não se encontra efetivada.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AgRg no REsp 1.109.508/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 20/04/2010, assim ementado, no que interessa:

"Direito processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Indeferimento da inicial. Inexistência de citação.

Relação processual não efetivada. Desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões. Prescrição. Vintenária.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes.

(...)

Agravo não provido."

Constata-se, ademais, que conforme bem observado pela Corte *a quo*, as alegações de que houve reconhecimento de coisa julgada sem a citação do réu não procedem, pois a matéria de ordem pública relativa à prescrição foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem após ter sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao agravante (fls. 234/240 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0053764-2

**AgRg no
AREsp 2.806 / MS**

Números Origem: 001080134964 1080134964 20100152283 20100152283000100 20100152283000101
20100152283000102

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
GUILHERME CAMPOS COÊLHO
AGRAVADO : EULÓGIA MENDONÇA MARTINEZ AMARILHA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
GUILHERME CAMPOS COÊLHO
AGRAVADO : EULÓGIA MENDONÇA MARTINEZ AMARILHA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.